

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 passou por grandes mudanças quanto aos direitos e garantias considerados importantes temas. Assim, a carta magna trouxe em seu escopo os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Ante o exposto, nasce uma percepção acerca da proteção das pessoas como forma de viverem com dignidade.

Considerando o fato que os direitos reconhecidos pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal, e tantos outros dispositivos normativos e tratados internacionais, sabemos que são reconhecidos às mulheres a proteção aos direitos humanos especialmente as presas gestantes. Dessa forma, após o surgimento do Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias ganham o Brasil tomando um novo conceito de cidadania e respeito sobre os direitos adquiridos.

Como bem sabemos, a cidadania e a dignidade são dois fundamentos da República Federativa do Brasil, no qual a vida está determinada como direitos intangíveis os quais devem ser garantidos e respeitados pelo Estado. Baseado nisso, esse trabalho volta-se para as questões de proteção dos direitos das grávidas, o que, na maioria das vezes, são desrespeitados e mitigados, ocasionando danos irreparáveis para as mulheres e seus filhos.

O Brasil passou a ser um garantidor das garantias e dos direitos da mulher em cárcere, considerando a sensibilidade da Constituição quanto aos direitos humanos. Nesse cenário, podemos aduzir que o ordenamento jurídico pátrio tem uma sensibilidade quanto à dignidade da pessoa, principalmente sobre a proteção das presas gestantes no nosso arcabouço jurídico.

Assim, emerge a necessidade de expor no contemporâneo trabalho a importância de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das mulheres gestantes que estão em cárcere. Ademais, esse trabalho traz a importância de se prestar às mulheres encarceradas uma atenção melhor, principalmente as gestantes ou que deram à luz.

A problemática desenvolvida nesse trabalho busca saber se os direitos e garantias da mulher privada de liberdade estão sendo realmente realizado de forma

efetiva dentro do sistema penitenciário brasileiro pelas autoridades públicas e pelo estado como garantidor da lei, principalmente no que tange o tratamento dispensado às mulheres encarceradas.

Esse trabalho tem a intenção de analisar os aspectos gerais sobre os direitos e garantias fundamentais da presa gestante. Traçou-se como linha de pesquisa uma abordagem sobre a evolução dos direitos humanos no decorrer dos tempos. Assim, pretende-se analisar a figura do Estado Democrático de Direito como garantidor das normas e garantias reconhecidas as mulheres gestantes no sistema prisional brasileiro.

Dessa forma utiliza-se o método indutivo assim, buscar-se-á com base na doutrina brasileira que versa sobre o tema, desenvolver as questões atinentes ao tratamento da mulher em cárcere com foco nas gestantes segundo a Lei de Execução Penal brasileira, logo, nesse trabalho, o qual considera as conclusões do assunto de forma mais abrangente, haja vista que tal método é mais empregado pela ciência já que parte de várias premissas a partir do levantamento bibliográfico retirado alcançando assim uma conclusão. Para tais esclarecimentos, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, a qual utiliza a jurisprudência, legislação, principais doutrinas, levantamentos estatísticos e todo e quaisquer fundamentos doutrinários sobre o tema

O objetivo dessa monografia é desenvolver um estudo acerca das gestantes que estão em cárcere, sobretudo, no que tange a garantia dos seus direitos, já que, o crescimento exorbitante da população feminina no cárcere, vem sendo com bastante frequência a ocorrência de detentas grávidas. Esse trabalho busca avaliar as condições que estas mulheres são submetidas, analisando assim a estrutura das instituições penitenciárias brasileiras, considerando, sobretudo, o cumprimento da legislação quanto aos direitos que assiste as mulheres em cárcere em condição de gravidez ou puerpério.

Assim, para alcançar os resultados esperados com a construção desse trabalho, serão empregados objetivos específicos para se chegar a uma conclusão sobre tema, como: analisar as situações especiais que as mulheres possuem no cárcere e as condições que elas deveriam ter, demonstrar os fundamentos sociais em termos da quantidade de mulheres cumprindo pena, examinar as condições de tratamento e por fim verificar o cumprimento da lei por parte do Estado.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro trata sobre: as perspectivas do Estado Democrático de Direito; relato histórico dos direitos e garantias fundamentais; legislação de garantias e assistências às mulheres durante o período gestacional; uma análise da Lei de Execução Penal; e os direitos da parturiente.

Dando prosseguimento a construção de conhecimentos que se almeja nesse trabalho, o segundo capítulo aborda: contextualização da mulher no sistema penitenciário; a mulher em cárcere; estrutura dos presídios femininos e a vulnerabilidade que o contexto prisional apresenta. Por fim, o terceiro capítulo aborda sobre a situação das presas grávidas no conjunto prisional brasileiro.

## 2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O primeiro capítulo dessa monografia julgou importante dedicar-se inicialmente para tratar de forma sucinta sobre o sistema prisional no Brasil, demonstrando os fatores intrínsecos a essa instituição de suma importância para a ressocialização do preso. Ademais, essa seção do presente trabalho vê a importância de se falar um pouco da história das prisões, para que ao final de tudo se possa ter uma ideia mais concreta do que é uma prisão, de seu papel ressocializador e principalmente, do tratamento dispensado aos presos, em especial às mulheres gestantes ou lactantes como objeto de pesquisa dessa monografia.

A discussão sobre o sistema carcerário brasileiro está longe de chegar a um fim, embora a sociedade manifesta reiteradamente a sua indignação quanto à infraestrutura e o descaso total dos governantes e responsáveis pela execução penal, principalmente diante da inércia das autoridades quanto a transformação das unidades prisionais do país que planta a revolta dia após dia, a qual passou a ser vista como uma escola de aprimoração do crime.

Na atualidade, a pena de privação de liberdade não está alcançando os resultados pretendidos com a instituição carcerária que é justamente promover a ressocialização dos apenados. No entanto, o que acontece, são os atos de mau comportamento dos presos que em razão das péssimas condições chega até ser desumanas, onde torna o detento mais perigoso e sem qualquer expectativa de se ressocializar. (ASSIS, 2016).

Ante o exposto, a única realidade revelada com a pena de privação de liberdade é a ineficiência do sistema prisional como modelo adotado pelo Brasil, já que atualmente a pena não produz os resultados almejados como a ressocialização. Diferente disto, os apenados apresentam comportamentos piores em razão de vários fatores, mas sem dúvida o mais estimulante são as condições precárias em que são submetidos no cárcere.

Muitas críticas foram desferidas sobre a atual condição carcerária no Brasil, e como mencionada anteriormente, as discussões sobre o assunto são vastas, principalmente no que tange a privatização das unidades prisionais como

forma de eficiência da pena, já que o modelo convencional em que o Estado é o responsável pela custódia do preso não está funcionando na prática.

A crueldade e desumanidade sempre foram constantes nas prisões. O instituto da pena quando surgiu tinha apenas a finalidade de retribuir o mal causado a sociedade, pouco se importava com a ressocialização do preso e as condições físicas e humanas em que era submetido no cativeiro. Diferente dos tempos modernos em que a Constituição Federal de 1988 confere garantias e proteção ao apenado e a finalidade da pena é ressocializar o indivíduo que se encontra em cárcere. (CAMARGO, 2006).

Infelizmente a população carcerária cresce cada dia mais. Os crimes praticados na sociedade reiteram as práticas ilícitas com bastante frequência e sem nenhum pudor ou pelo menos sem qualquer medo da infração imposta pela lei. O que comprova isso é os dados do Departamento Penitenciário Nacional referente aos dados do crescimento das prisões.

Nos últimos quatorze anos o Brasil sofreu um crescimento na população carcerária estimado em 267,32% (duzentos e sessenta e sete, e trinta e dois por cento), de acordo com dados extraídos do MJ - Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014).

Não obstante, o Brasil tem excedente uma certa média em relação a outros países no que tange a quantidade de presidiários por número de habitantes. “Atualmente temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo a média é de 144 para cada 100 mil.” (INFOPEN, 2014).

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como “grande fracasso da justiça penal”. (FOUCAULT, 1987, p. 183).

Nota-se nos últimos anos, considerando uma escala mundial, a perda da finalidade da prisão que é a reabilitação, simultaneamente a um agravamento das políticas de segurança pública, resultando assim no crescimento da população

carcerária e no descaso das medidas em que se acredita ressocializar o apenado dentro dos sistemas penitenciários brasileiros.

## 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA PRISÃO

Será realizada, a princípio, uma análise da parte histórica de forma breve, apenas com a intenção de verificar como surgiu o direito de punir e simultaneamente a partir desse direito como as primeiras prisões surgiram e ao final do trabalho com base na bagagem de conhecimento teremos a oportunidade de comparar o atual sistema de prisão com o passado examinando de forma sucinta as principais mudanças ocorridas nesse cenário.

De acordo com Zaffaroni (2008, p. 04), a pena há séculos procura um sentido e não encontra simplesmente porque não tem sentido a não ser como manifestação de poder.

Já Foucault *apud* Porto entende que é necessário acabar com o confronto físico que ocorre entre o condenado e o Estado. O poder estatal não pode render-se a vontade de vingar ou então ao prazer de aplicar uma pena a partir da vontade de um povo. É necessário punir e não se vingar por meio da justiça criminal. (PORTO, 2008).

Sobre o direito de punir, o doutrinador acrescenta ainda que:

O direito de punir está historicamente ligado à vingança do soberano e não a defesa da sociedade. A modificação desse entendimento jurídico só ocorreu com o surgimento do sistema carcerário, que nos permitiu legitimar o poder disciplinar, de forma de banir, ainda que através de método falho, a forma de punição ligada a vingança, aplicada aos corpos dos condenados. (PORTO, 2008, p. 83).

Na mesma linha de raciocínio, sobre a pretensão de punir, Cordeiro assevera que:

A partir do século XVIII e início do século XIX a prisão passou a ser a própria representação do poder de punir e a pena prisional passou a ser aplicada por excelência a quase todos os tipos de crime. Porém, a pena de prisão, por inúmeras razões era e ainda é criticada, pois é considerada inútil e nociva, incapaz de atingir as finalidades retributivas, preventivas e ressocializadora a que se propõe. (CORDEIRO, 1998, p. 14).

A ideia de reeducação e ressocialização, de acordo com os ensinamentos de Porto, surgiram somente no Brasil após o ano de 1890 através do regime penitenciário e caráter correccional.

As Ordenações Afonsinas, em cuja vigência (1447 – 1521) se deu a descoberta do Brasil, não tiveram qualquer influência na nova colônia. Trata-se de uma compilação de regimentos, concordatas e leis régias anteriores [...], que naquela ocasião disputavam autoridade e competência com o direito canônico, com o direito romano (cujas regras são denominadas “leis imperiais”) e com os direitos locais, aqueles forais outorgados a distritos ou concelhos por senhores ou pelo próprio rei, cuja intangibilidade se reduzia desde a crise do feudalismo no século XIV. A matéria criminal se compendiava, ainda que não exclusivamente, no livro V; além da influência canônica (o título I trata dos hereges, e diversos títulos criminalizam a sexualidade segundo padrões canônicos) e romana (nas “forças novas demandadas antes do ano e dia” do título LXVIII ressoa o *interdictum unde vi*), estão presentes traços germânicos (como gritos nas ruas que habilitavam a mulher forçada a querelar, no título VI), provenientes do processo histórico inaugurado com o reino visigótico. A cominação abusiva da pena de morte e das penas corporais, o emprego por arbítrio judicial da tortura (V, LXXXVII, 4), a ampla criminalização de crenças, opiniões e opções sexuais e a própria transmissibilidade das penas respondem à conjuntura na qual se inscreve tal compilação (ZAFFARONI et al., 2003, p. 413).

O desafio de entregar para os presos a rotina social por meio de isolamento, no Brasil, ao longo dos anos gerou debates intermináveis acerca dos meios utilizados para assegurar o cumprimento da pena nas prisões. (PORTO, 2008).

O doutrinador acrescenta ainda que:

A primeira prisão brasileira foi inaugurada em 1850 e denominada Casa de Correição da Corte, mais conhecida nos dias de hoje como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro. O primeiro presídio brasileiro, incorporou o modelo panóptico de estrutura, pelos irmãos Benrham, dando ênfase luminosidade nas instalações. Nesse sistema, as celas possuem duas janelas, uma voltada para o interior e a outra para o exterior, permitindo que a luz atravessasse o ambiente de lado a lado. A arquitetura dessa composição é marcada pela formação de anéis nas extremidades em que ficam as celas e por uma torre central com visão ampla do ambiente. (PORTO, 2008, p. 86).

Então no decorrer dos anos o conceito de prisão veio se aprimorando, não sendo apenas uma intenção de vingança pelo que o mesmo fez e sim de punir e

ressocializar o indivíduo, afastando-o da vida social e isolando em celas em lugares determinados, ou seja, nos presídios.

## **2.2 A PRISÃO NO BRASIL**

Com a República, os ventos políticos sopraram na direção da criação de um arcabouço jurídico que fosse condizente com as demandas da Federação. De imediato, o Código Penal Republicano, de 1890, tratou de instituir tipos penais que permitissem o controle e a ordenação das classes perigosas pelos governantes (MORAIS, 2012, p. 06).

Através do sistema penitenciário é que o Estado promove a execução das sanções penais. O sistema penitenciário é a organização criada pelo Estado para a execução das sanções penais que importem privação ou restrição da liberdade individual. (MUAKAD, 1996).

Com o golpe militar em 1964, a Ditadura Militar era representada por um Estado impetuoso, marcado pela repressão e desamparo da parcela mais frágil da população. No entanto não foi alterada de imediato a legislação penal, somente em 1969 a junta Militar decretou um novo Código Penal, “que possuía modificações tecnocráticas do Código de 1940. Mas mantinha as penas extraordinariamente graves e as medidas de segurança com uma moldura autoritária idealista” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 195).

O Regime Disciplinar Diferenciado foi difundido nessa época, que era somente uma cela de segurança para aqueles detentos considerados perigosos para a sociedade, ou seja, para os que contestavam o regime. No entanto, depois da vacância do Código de quase dez anos, revogado com o advento da Lei nº 6.578, promulgada em novembro de 1978, haja vista que não atendia mais as necessidades atuais (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 195).

As alterações mais significantes foram transportadas pela Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, reformando a parte geral do Código Penal principalmente quanto à prisão. Dentre as mudanças principais está “à extinção da medida de segurança para os imputáveis, o réu poderia ser condenado no máximo a trinta anos

de prisão, considerou como penas privativas de liberdade à reclusão e à detenção etc.” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 196).

O texto que compõe a nova parte geral constitui uma verdadeira reforma penal e supera amplamente o conteúdo tecnocrático da frustrada tentativa de reforma de 1969, posto que apresenta uma nova linha de política criminal, muito mais de conformidade com os Direitos Humanos. De uma maneira geral, o neo-idealismo autoritário desaparece do texto, apresentando apenas uma isolada amostragem de neo-hegelianismo, ao cuidar da imputabilidade diminuída. Retorna-se um direito penal de culpabilidade ao erradicar as medidas de segurança do Código Rocco e ao diminuir, consideravelmente, os efeitos da reincidência. Ainda que sem apresentar alguma fórmula expressa para o concurso real, certo é que, ao menos através de uma forma expressa, elimina a possibilidade de perpetuação da pena, ao estabelecer o limite máximo de 30 anos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 196).

A Lei nº 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal é outra referência histórica das prisões no Brasil, já que disciplinou acerca das questões carcerária.

Tal diploma, não obstante os inegáveis progressos trazidos, tais como a posição do princípio da legalidade em sede executiva, ainda se encontra influenciado pelo modelo neo defensivo social, consagrando a ressocialização do condenado como objetivo anunciado da pena, reincorporando a noção de periculosidade do agente e primando pela ideia de “tratamento de delinquente”. (BRASIL, 1984)

Podemos aduzir que a Lei de Execução Penal representa uma forma de controlar e disciplinar o sistema de prisão, objetivando que o indivíduo encarcerado seja reintegrado na sociedade, e os seus direitos sejam resguardados, assim, a lei cuidou de incumbir aos órgãos da execução penal a análise da conduta dos detentos, para isso determinou vários procedimentos, considerando a organização nas unidades prisionais (ROIG, 2005, p. 138).

O Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás de Estados Unidos e China. O quarto país é a Rússia. A taxa de presos para cada 100 mil habitantes subiu para 352,6 indivíduos em junho de 2016. Em 2014, era de 306,22 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. O Brasil é o país da América Latina com a maior população carcerária. (PORTO, 2008, p. 86-87).

Com base nos dados do sistema penitenciário nacional no que tange a quantidade de presos: “um terço da população carcerária nacional é portador do

vírus HIV. O custo médio para a manutenção do preso no Brasil é de R\$2.400 reais por mês, variando entre diversos estados da federação”. (INFOOPEN, 2014).

No que tange a assistência necessária à saúde do preso, são assegurados aos detentos um tratamento preventivo e curativo, assim como o atendimento médico e ambulatorial, odontológico, farmacêutico e também assistência psicológica, no entanto, são muito mais dificuldades suportadas. A assistência jurídica é precária, pois faz do preso um verdadeiro refém das mazelas da justiça. (JUNQUEIRA, 2015).

Assim se pode observar que a prisão no Brasil se torna a cada dia mais numerosa e que acaba sendo um custo muito alto para o Estado, e ao fim, não cumpre o objetivo que deveria que é o de ressocialização.

### **2.3 GÊNERO VERSUS PRISÃO**

Sabemos que são seculares a opressão e a repressão de gênero, principalmente sobre o sexo conhecido como frágil, as mulheres, a literatura está recheada sobre os fatos que comprovam isso. Por meio de investigações e estudos podemos compreender ainda que a origem da luta para suprimir e superar tais circunstâncias de preconceitos e privações perdura durante anos na história do país.

Sobre a sociedade diante do gênero da pessoa, Jânio Abreu e Thamyres Andrade asseveram que:

Gênero são uma “construção social do sexo anatômico ou o que se diz a partir das diferenças percebidas entre os sexos.” E enquanto construção social, a utilização do termo gênero pelas feministas em um contexto mais importante na história recente conforme a definição alcançada por Joan Scott (1989, p.2), que nos sugere que este é “uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos.” (ANDRADE, 2010, p. 88).

Não obstante, as distinções permeiam todos os sentidos da vida de uma pessoa:

A divisão da sociedade entre homens e mulheres e a definição de padrões comportamentais de sexo-gênero encontrada em ampla produção científica ao longo do tempo até a atualidade demonstraram (e demonstram) que foi construído um hiato nesta relação tanto nas questões de trabalho, educação, bem como nas

relações interpessoais por vezes conflituosas e até de violência. (PRADO, 2007, p. 451).

As mudanças nas lutas sociais acontecem de forma simultânea em várias esferas, estas circunstâncias criminais surgiram junto da Revolução Francesa, marco histórico da busca incessante pela igualdade de gênero diante de uma sociedade arcaica e preconceituosa.

Estourada nos meados do século XVIII, a referente revolução assumiu esta bandeira conforme discorre Heilborn, Araujo e Barreto (2010, p.45) por volta do século XIX, trazendo a mulher para uma atuação mais importante na sociedade como possuidora de direitos e não apenas como uma coisa. Ao mesmo tempo, como sujeito de direitos, a mulher neste momento passou também a atrair a atenção da legislação penal que se voltou a penalizar também ações praticadas por elas tais como aborto, infanticídio e crimes passionais. (PIMENTEL, 2013, p. 95).

Não é novidade que a sociedade possui normas que buscam equilibrar a convivência com a ordem e a harmonia. Dessa forma, durante os anos, a partir do seu desenvolvimento, foi criando-se um conjunto complexo de normas e sanções as quais deveriam ser aplicadas a todas as pessoas, sem qualquer distinção. As pessoas que não se ajustavam às normas poderiam sofrer restrições como, por exemplo, a privação de sua liberdade.

Deste modo, o sexo feminino cada vez vem se tornando mais ativo dentro da sociedade, e conseqüentemente a elas recaíram também os conflitos e a aplicação de medidas de punição como conseqüências jurídicas dos atos cometidos através da privação da liberdade.

## **2.4 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA MULHER NO CÁRCERE**

Com as alterações de referências na sociedade no que tange às mulheres e interessando estas à lei criminal, importante localizarmos na linha histórica. De acordo com os ensinamentos de Jardim:

A relação entre mulheres e prisão no Brasil origina-se pelo cometimento de crimes no período colonial, vinculados ao rompimento com a moral religiosa vigente, cujo foco centrava-se no comportamento dos indivíduos. A resolução dos conflitos sociais pautada por uma dimensão valorativa reiterou no decorrer da

história, um tratamento infantilizador e disciplinar às mulheres, criando-se estereótipos em torno dos crimes cometidos, cujas condutas passaram a ser explicadas pela diferenciação de delitos associados ao feminino. (JARDIM, 2002, p.1).

A colonização portuguesa no Brasil no início, o direito penal que se aplicava era o mesmo do território colonizador. Isto é, eram utilizadas também aqui as regras da sociedade medieval europeia, a qual a solução para os conflitos eram estritamente relacionados às questões religiosas e, assim os delitos “quase sempre se confundiam com os pecados e ofensas morais, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores (...)” (JARDIM, 2002, p.6).

Nesta mesma época. Segundo Barbara Soares e Ingrid Ilgenfritz *apud* Jardim:

As primeiras mulheres a serem condenadas no país o foram por serem amantes dos clérigos ou outros religiosos, as alcoviteiras ou aquelas que fingiram estar prenhas ou que ainda deram por seus o parto de outras. Nesse período, segundo observa ainda, a mulher e o feminino eram vinculados “a uma dimensão maléfica do social”. (JARDIM, 2002, p. 6).

Depois que ocorreu a Independência do Brasil no ano de 1822, nosso país seguia para a estrutura internamente de sua Monarquia sendo o código criminal uma das necessidades legislativas da época. O código foi sancionado em 1830 como o Código Criminal do Império, na mesma ocasião inaugurou o instituto da pena de prisão podendo ser simples ou restritiva de liberdade, com base no art. 47: assim, vejamos: “Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réus a estarem reclusos nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças.” (PIMENTEL, 2013).

Quanto ao encarceramento feminino, há uma histórica omissão do Estado, manifesta na carência de políticas públicas que lembrem que a mulher presa é uma detentora de direitos. As circunstâncias de confinamento destas requisitam do poder público um tratamento mais especializado, tendo o objetivo de garantir às presas o gozo dos direitos que lhe são garantidos pela normativa nacional e internacional. (BARERTO, 2013, p. 85).

No entanto, com base nas lições de Fernandes e Miyamoto (2013, p. 101-103), “o sistema penal foi feito por homens e para homens” e “por conta deste

contexto de total dominação masculina (...) a posição desigual assumida pela mulher neste sistema (...)” tem permanecido até a atualidade.

O sistema carcerário a partir desse Decreto precisa garantir um tratamento distinto para o sexo feminino:

Com estabelecimento próprio à sua condição enquanto pessoa (art. 82, § 1º); tratamento médico específico para sua saúde, principalmente aquelas em estado de gravidez, garantindo o pré-natal, o pós-parto (art. 14, § 3º), além de se preocupar com as peculiaridades da maternidade durante o cumprimento de pena com previsão de berçário, espaço de amamentação e convivência com seus filhos lactantes; cuidados por agentes do mesmo sexo. (BRASIL, 1984).

Ainda diante de uma legislação mais específica como é o caso da Lei de Execução Penal, o crescimento da criminalidade e o sucateamento do sistema carcerário ainda não conferem na realidade o que está previsto por Lei. Quase a totalidade dos presídios no país ainda é mista. Faltam unidades para presas gestantes e os atendimentos, assim como, para a população em geral, que enfrenta condições precárias no quesito saúde e educação do sistema prisional. (ANDRADE, 2010).

Portanto, extrai-se desse capítulo que embora a pena tenha uma finalidade, qual seja, oferecer uma ressocialização ao apenado, infelizmente nem sempre como a história nos mostrou a sanção era aplicada com caráter ressocializador, muito menos se preocupando com a saúde psicológica do preso e a forma em que ele deixaria a prisão, mas tão somente para impor uma vingança pelo mal cometido na sociedade.

No decorrer dos anos, notamos que a sociedade foi se desenvolvendo no sentido em que, entendeu que a punição física não era suficientemente sadia a pessoa, que mesmo cometendo o crime não poderia sofrer fisicamente pela pena aplicada, desse modo, novos modelos de prisão surgiram assim como novos parâmetros para a aplicação da pena.

Desse modo, o presente capítulo que aqui se encerra, onde fez uma pequena introdução sobre a mulher em cárcere, demonstrando como o gênero feminino se inseriu no mundo do crime e conseqüentemente nas unidades prisionais, se fazendo de grande valor para a resolução da problemática levantada a partir da presa gestante, sendo que de início devemos entender o que é a prisão.

Assim o próximo capítulo cuidará de demonstrar o tratamento dispensado a mulher em cárcere e principalmente os direitos relativos à gestante.

### **3 CONTEXTUALIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Esse capítulo tem a intenção de expor por meio da pesquisa realizada o descaso e drama em que as mulheres no sistema prisional brasileiro são submetidas. A preferência do assunto surge pelo descaso total no ambiente prisional destinado às mulheres, e, considerando a minoria em relação dos homens, entende-se que o sistema prisional teria condições para oferecer um pouco mais de dignidade quanto ao tratamento dispensado às mulheres.

#### **3.1 ABORDAGEM GERAL**

A perplexidade gira em torno do crescimento da criminalidade onde a participação do sexo feminino, ficou bastante considerável, assim, as presas agora também passam a executar rebeliões, abusos e arbitrariedade dentro das prisões como forma de chamar a atenção sobre o descaso do ambiente em que cumprem suas penas. Desta forma acabam sendo castigadas em razão do cumprimento de pena, isto é, além da condenação por uma sentença condenatória transitada em julgado, elas ainda são castigadas pelo local desumano e degradante onde terão que passar muitos anos.

Assim, será de suma importância nessa parte do trabalho expor as condições locais que estão submetidas, bem como apontar as necessidades vitais que são negligenciadas, como por exemplo, a falta de uma área destinada somente para mulheres, com divisão por tipos de crimes, oferecimento de materiais básicos de higiene, como papel higiênico, absorventes, e outros.

Faz-se necessário ainda conhecermos o modo estatístico e superfícies além do gênero, as características e perfil da maioria das aprisionadas em um complexo prisional brasileiro. Não obstante, o trabalho investigará a partir da ideia central do trabalho as situações das mulheres nas unidades prisionais principalmente os tratamentos dispensados às gestantes em cárcere já que esse tema constitui objetivo primordial no presente trabalho.

### 3.2 A MULHER NO CÁRCERE

As mulheres por muitos anos foram responsáveis pela atividade do lar, consideradas chefes do núcleo familiar, exercendo a administração da casa como principal atividade, doutro lado, os homens trabalhavam fora de casa como forma de conseguir uma renda e garantir o sustento familiar.

No entanto, com o decorrer dos tempos, essa ideia sofreu mudanças significativas na sociedade, as mulheres conquistaram seus espaços no meio social provando a capacidade em exercer mais que tarefas domésticas, e assim, foi se inserindo no mercado de trabalho através de várias profissões, no entanto, diante de uma ação criminosa passam a enfrentar a exclusão da sociedade.

As mulheres apresentam os mais variados status, como: solteiras, divorciadas ou separadas, diferentemente do sexo masculino encarcerado, que na maioria dos casos são casados ou tem algum tipo de compromisso sério com alguém lá fora. Ademais, as mulheres primárias apresentam uma maior quantidade em relação aos homens que quase sempre são reincidentes.

Rosemary Almeida expos após seus estudos e compilações acerca da mulher em cárcere três categorias a partir do perfil de cada uma, vejamos:

A primeira é a categoria de crimes contra companheiros, geralmente praticados por mulheres domésticas que mataram seus companheiros, e, como foi mencionado, é o tipo de homicídio mais considerado pelos operadores do Direito, como tipicamente praticado pela mulher – representada, aqui, por três casos. A segunda é a categoria de crimes contra inimigos, que inclui mulheres que mataram, desafetos e inimigos, por causa de brigas, rixas, vinganças, defesa da vida, enfim, pela generalização da violência em seu cotidiano. Cinco mulheres representam essa categoria. Nesta, destaco histórias de mulheres domésticas, mulheres trabalhadoras e mulheres sem profissão definida, mais acostumada à rua do que a casa, pela polícia representada como vagabundas, dadas ao álcool e outras drogas, e por atuarem em quadrilhas que fomentam furtos, roubos e tráfico de drogas, além de latrocínios. E por último, a categoria de crimes contra crianças, também muito representados pelos operadores do Direito como crimes tipicamente femininos sendo configurada aqui por dois casos. (ALMEIDA, 2001, p.33).

A prisão pode ser ainda mais difícil para a mulher já que a maioria das encarceradas tem filhos, maridos, companheiros e que às vezes também estão

presos por crimes como tráfico de drogas. Não obstante, várias mulheres têm de 1 a 3 filhos sugerindo ainda que estes são menores de idade, e até mesmo bebê de colo. Em grande parte das situações esses filhos têm os pais desconhecidos ou estão na prisão como mencionado anteriormente, restando aos parentes cuidarem das crianças.

Existem ainda, aquelas que possuem uma vida financeira estruturada, nascem em famílias de classes médias e altas, cometem suas condutas delituosas e também sofrem com a vida dentro do cárcere, enquanto outras nascem e crescem na favela, conhecem e sabem como é esse meio, mas optam por não segui-lo, porém ao presenciar seus filhos precisando se alimentar, acabam deixando a honestidade de lado e saem decididas a procurar o chefe do tráfico e trabalhar para ele através dos meios considerados errados para a sociedade, buscando o sustento da sua casa e de seus filhos. Independentemente da classe social, as dificuldades encontradas dentro do cárcere envolve cada uma delas. É frequente a violação dos seus direitos e garantias que são desrespeitadas dentro de qualquer ambiente prisional feminino. (BITTENCOURT, 2014, p. 103)

A presença da mulher na criminalidade pode ser entendida como uma maneira de elas exteriorizarem algum sentimento que não tenha sido controlado por elas, na maioria das vezes elas sentem-se incapazes de prover o sustento dos filhos, ou de não conseguirem determinada condição financeira para a vida de seus pais, ou diante de ameaça, defesa, ciúmes, raiva, ou podem estar motivadas por algum tipo de decepção na vida. (GRECCO, 2011).

São essas mulheres, trabalhadoras de lares ou não, que ousaram quebrar a ordem da lei, livrando-se do que ou de quem estivesse à frente de seus interesses; ousaram, mesmo através de atitudes violentas, se posicionar e se afirmar diante de situações que as oprimiam ou feriam seus mais íntimos ou fortuitos desejos. Enfim, o assassinato irrompe como um acontecimento imprevisível na mulher, como a fala castrada que desabrocha para dizer o que não pode ser dito, como uma ação sem palavras carregada da fala invisível de quem permaneceu por muito tempo “escondida” no mundo doméstico e quis se expressar no espaço público. (FERNANDES, 2015, p. 55).

Desde o momento em que a mulher passa a fazer parte do mundo do crime ela é vista pela sociedade de forma diferente daquela mulher que evoluiu, conquistou seu espaço e não é mais submissa aos poderes do homem, desfazendo toda imagem que ela possui em razão de seu sexo como a fragilidade, a delicadeza e a compostura.

É explícita a problemática na relação de gênero relacionado às mulheres encarceradas no Brasil, sendo perceptível a desvalorização da mulher ocorrida dentro do cárcere. Mulheres grávidas, por exemplo, quando estão internas, passam por situações totalmente desumanas, degradantes e constrangedoras. Algumas grávidas detentas já sofreram agressões de policiais, por exemplo, outras são algemadas em trabalho de parto e, muitas vezes, sua criança acaba nascendo dentro do presídio, pois as viaturas não chegam a tempo, já que policiais demoram a acionar os serviços médicos por não acreditarem nas presas, ou mesmo por maldade. Por outro lado, as características do gênero possuem seus lados e pontos positivos, pois diferentemente do cárcere privado masculino onde os internos se tratam com disputas e inimizade, a sistema prisional feminino apresenta uma vivência mais amigável, pois em algumas delas o espírito maternal ainda prevalece dentro do cárcere, com um acolhimento de respeito e cuidado perante as internas. (ARRUDA, 2015, p. 24).

As mulheres são mais atingidas no que tange a privação de sua liberdade, haja vista que seus vínculos afetivos conseqüentemente serão modificados, já que a mulher possui uma fragilidade e sensibilidade maior principalmente no fator emocional, ficando mais complicado sua permanência dentro de uma unidade prisional.

Portanto, a maneira como a mulher é vista pela sociedade causa diferenças entre o gênero masculino e feminino na criminalidade, desencadeando uma série de conseqüências como, por exemplo, o tratamento dispensado à mulher em cárcere, problema este que se tornou mais grave com a omissão do poder público já que estes fazem vistas grossas com os principais problemas do sistema penitenciário, especialmente no Brasil.

### **3.3 O PERFIL DESSAS MULHERES**

No ano de 2014 o DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional divulgou os últimos dados acerca da população prisional no Brasil onde estima-se que exista 607.731 pessoas que estão sob a custódia do Estado. Dessa quantidade de pessoas exatamente 579.423 estão no Sistema Penitenciário, já nas Secretarias de Segurança ou Delegacias existem 27.950 presos e somente 358 no Sistema Penitenciário Federal. Uma curiosidade desse levantamento é que 37.380 de custodiados são mulheres, essa quantidade coloca o Brasil na quinta maior

população de mulheres encarceradas do mundo, com base nos estudo de World Female Imprisonment List. (BAPTISTA, 2017).

Estima-se que o crescimento de prisões decretadas contra mulheres no Brasil seja de 567% isso considerando 2000 e 2014. Vejamos o levantamento que no ano de 2012 foi realizado pelo Ministério da Justiça;

Em 2012, havia 31.552 mulheres presas no país. Destas, 3.733 tinham Ensino Médio incompleto, 13.584 não haviam completado o Ensino Fundamental, 2.486 tinham sido apenas alfabetizadas e 1.382 eram analfabetas. Só 272 haviam concluído o Ensino Superior. Esses dados mostram que o perfil da mulher presa, hoje, inclui a baixa escolaridade e, como consequência, proveniência de classes mais pobres. É uma população majoritariamente negra ou mestiça. O levantamento também confirma uma tese antiga de ativistas da área: depois que as mulheres assumiram a chefia da casa (com seus salários sempre menores do que os homens que ocupam os mesmos cargos), sentiram aumentar a pressão financeira sobre elas. Isso teria feito com que o número de mulheres presas saltasse de 16.473 em dezembro de 2004 para os atuais 31.552. Não é atoa que a maioria delas é acusada de crimes que serviriam como complemento de renda: 6.697 são detidas por crimes contra o patrimônio e 17.178 por tráfico de entorpecentes. (JUSTIÇA, 2012).

O INFOPEN órgão responsável pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias verificou que na maioria das situações as mulheres que se encontram aprisionadas são mulheres jovens, que tem filhos, baixa escolaridade, responsáveis pelo sustento da família, cuja posição social seja baixa tanto socialmente quanto economicamente, além disso, não apresentam grau elevado de estudo. (INFOPEN, 2019)

“Aproximadamente 68% das mulheres encarceradas tem algum envolvimento com tráfico de drogas sem relação com as grandes organizações criminosas, e como a maioria é usuária, poucas ocupam a gerência de drogas.” (INFOPEN, 2019).

Existe uma dificuldade muito grande para chegar a um perfil das mulheres que tiveram sua liberdade cerceada por meio de uma sentença condenatória, já que os bancos de dados do Governo não faz essa precisão quanto às características das delituosas, infelizmente isso contribui para que a população carcerária feminina torne invisível principalmente diante de suas necessidades básicas.

### **3.4 A FALTA DE ESTRUTURA DO CONTEXTO PRISIONAL PARA AS MULHERES E OS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS**

O artigo 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal determinou algumas normas principalmente quanto à estrutura física da unidade prisional ficando claro que a capacidade de presos deve ser compatível com o edifício, assim, a lei determina que ocorra em cela individual o cumprimento de pena cuja área mínima deve ser de seis metros quadrados.

Outro problema enfrentado pelos encarcerados trata-se da separação de estabelecimentos que não ocorre, embora seja um assunto bastante recorrente, e com determinação legal na Lei de Execução Penal do Brasil, o Estado acaba se esquivando de suas obrigações constitucionais principalmente quando o problema é o aprimoramento das unidades prisionais do país. Assim, não há corretamente a destinação dos estabelecimentos de acordo com o sexo do preso, acabando por atingir conseqüentemente a implementação de políticas públicas voltadas para este segmento.

A partir desses fatos, percebe-se o quanto é falha a aplicação da lei, não em seu âmbito punitivo, mas sim, para garantir que os direitos básicos dessas pessoas encarceradas não sejam apenas aplicados, como também protegidos. Para que seja possível erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais, é necessário que o Estado se mostre o maior defensor e protetor dos direitos fundamentais de seus cidadãos, e não demonstrando que é – por meios vexatórios e humilhantes – um meio para um fim, que não seja a ressocialização dessas pessoas. (ARRUDA, 2015, p. 38).

Assim, fica claro que as penitenciárias não suportam a grande quantidade de presos, causando assim a superlotação, ainda que seja tolerada essa prática pelo sistema jurídico penal, no entanto, esse problema é bem mais que um ato infracional, trata-se da violação dos direitos humanos dos presos de acordo com Declaração de Direitos Humanos em seu art. 5º, bem como do texto constitucional. Logo, a superlotação das unidades de prisão é considerada como campos de tortura, haja vista que não existe um local que possibilite a ressocialização do preso como principal finalidade da pena de prisão. (BRASIL, 1988).

Para a maioria das mulheres encarceradas o Estado não disponibiliza produtos essenciais para higiene pessoal, como absorventes, papel higiênico, escova de dente, creme dental, entre

outras coisas. Os presídios femininos devem dispor desses produtos todos os meses, conhecido como o “kit de higiene”. As poucas que possuem acesso são as que recebem os produtos de seus familiares nos dias de visitação, restringindo o acesso apenas para essas mulheres. Aquelas que não possuem familiares ou eles não costumam fazer as visitas, tem dificuldade em possuir e usar tais produtos. Um dos métodos utilizados pelas detentas é a negociação de produtos, que se tornam mercadorias para elas. Como troca do recebimento de algum produto de higiene elas se propõem a fazer alguma atividade como faxina, costurar alguma roupa, oferecem serviços de manicure, entre outros. (ALMEIDA, 2001, p. 47)

Infelizmente as condições de sobrevivência dentro da prisão são precárias, a começar pela própria estrutura da unidade prisional, com isso, nota-se um abalo emocional muito grande já que todo esse contexto atinge a saúde mental e física das mulheres que se encontram encarceradas.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com isso a Lei de Execução Penal menciona: Art. 14 - a atenção à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, deve compreender atendimento médico, farmacêutico e odontológico; e quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover tal assistência, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção da instituição. (BRASIL, 1984).

Em geral, cada mulher nas unidades de prisão do Brasil, por mês recebe apenas dois papéis higiênicos, a mesma quantidade é oferecida para o homem, o que pra ele pode ser até suficiente, mas para uma mulher não estão considerando as necessidades diferentes de cada sexo. Elas recebem ainda dois pacotes de absorventes cada um com oito unidades. Assim, vislumbra-se uma falta de sensibilidade muito grande, visto que um período menstrual de uma mulher pode durar até quatro dias, assim a mulher tem que se contentar com apenas oito absorventes por mês. (FERNANDES, 2015).

Mais uma vez as más condições de habitabilidade, superpopulação e a insalubridade são fatores fomentadores de doenças infecto contagiosas, como tuberculose, micose, leptospirose, pediculose e sarna. O ambiente degradante contribui com o cenário de baixa estima alimentando doenças de âmbito emocional como a depressão, melancolia, angústia, e pânico. (MARIATH, 2011, p. 65).

Existem situações em que a falta de recursos de higiene pessoal como é o caso do absorvente para as mulheres acaba causando certo desconforto entre elas além de situações de constrangimento já que se trata de um produto cuja necessidade é mensal, assim, muitas delas acabam utilizando outros meios para atender esses estágios biológicos da mulher.

A ausência de medicamentos é outro fator importante dentro das unidades prisionais, sendo um dos problemas mais recorrentes nos presídios. Logo, o único medicamento oferecido pelos médicos nas prisões é analgésico ministrado para qualquer tipo de problema de saúde.

### **3.5 MATERNIDADE NO CÁRCERE**

Na prisão a maternidade ganhou realce, provocando discussões um pouco tardias, destacando principalmente a questão da saúde e infraestrutura. Ainda que tenha muitos debates acerca das condições precárias em que as gestantes são submetidas em cárcere assim como os bebês, mesmo assim nenhum posicionamento efetivamente foi tomado para reverter essa situação, a pressão sobre o Estado no que tange o descaso público não foi relevante a fazê-lo tomar uma decisão para melhorar a infraestrutura das prisões, principalmente quanto a criação de uma ala destinada às mulheres gestantes ou que deram à luz.

Ao longo da história depoimentos recolhidos indicam a tamanha precariedade nas prisões onde as mulheres são submetidas à falta de condições para gestar e dar à luz a uma criança no sistema prisional. O descaso com as mulheres na gestação ou após darem a luz é algo que chama atenção, as mulheres são tratadas como animais, sem qualquer amparo e condições de sobrevivência. (ALMEIDA, 2001).

Em um pequeno documentário, feito pela Pastoral Carcerária, é explicitada a situação dessas mulheres que vivem em cárcere juntamente com seus bebês, e quando não, na espera de concebê-los sem qualquer assistência. Sem berçários para auxiliá-las ou oferecer melhores condições para as crianças, as detentas têm que dormir no chão sobre um colchão sujo e repleto de mofos por contato da unidade da cela. Têm que dar banho em seus filhos em pias ou tanques, com água fria – armazenada em tanques ou baldes plásticos – pois o abastecimento de água é de tempo determinado e sem aquecimento. O local onde os bebês tomam banho é de uso comum a todas as detentas, sem higiene, ventilação ou iluminação

devidas, as paredes são úmidas e, também, com mofos devido à umidade ali concentrada. (FERNANDES, 2015, p. 83).

Segundo informações extraídas do site do INFOPEN, no Brasil 48% das unidades prisionais destinadas às mulheres não tem qualquer tipo de condição de alojar detentas gestantes ou que deu a luz.

Em um total de 236 unidades mistas somente 3% tem condições de receber crianças. E ainda assim, é possível verificar uma superlotação nesses presídios, faltando espaço para as mães cuidarem de seus filhos e até mesmo berçários, tendo a maioria que se acomodarem no chão. (INFOPEN, 2019).

Esses dados confirmam que embora haja o comprometimento público do Estado para garantir os direitos básicos de todos, alguns ficam de fora. E a pergunta que fica é: por quê? Talvez seja a pressão social ao disseminarem que bandido merece o mínimo para sobreviver, já que roubou, matou, sequestrou ou traficou. Ou então, é o descaso dos operadores do Direito ao não impedirem que direitos fossem desrespeitados, que violências fossem silenciadas. De qualquer forma, a obrigação do Estado brasileiro permanece a mesma, embora contradições em suas atuações tenham tomado cada vez mais vulto. (ARRUDA, 2015, p. 41).

Agressão à mulher gestante, obviamente, não ocorre somente nas penitenciárias, mas se limita as características do lugar onde ninguém se preocupa.

Assim, Queiroz relatou é apavorante a experiência que teve em Gardênia, ela foi presa mesmo com uma gravidez bastante avançada, e justamente o sofrimento pela falta de condições de sobrevivência dentro da penitenciária contribuiu para que a criança nascesse antes da data prevista. (QUEIROZ, 2016).

A detenta somente foi encaminhada a um hospital, depois de muito esperar uma viatura policial disponível para levá-la. Nem um dia após a cesariana, Gardênia foi enviada à unidade prisional, e por conta da superlotação no berçário teve que dormir no chão com sua filha recém-nascida, se submetendo a condições precárias e convivendo com a possibilidade de contrair infecções ou doenças. (QUEIROZ, 2016, p. 03).

Infelizmente essa é apenas uma das histórias que acontece diariamente no sistema penitenciário brasileiro, que retrata um pouco do descaso nos presídios com as mulheres que estão em cumprimento de pena. Sabemos que o poder público não demonstra muito interesse em reverter essa lastimável situação, já que a

comodidade da situação não faz diferença alguma ao Estado, mas tão somente às presidiárias e seus familiares que sentem com a situação degradante de vida que estão expostas.

As medidas determinadas para o tratamento das gestantes e mães com filhos recém-nascidos traz à baila a esperança de que uma mudança possa surgir no meio prisional, trazendo um pouco mais de dignidade às mulheres que cumprem pena, independente do crime que ela veio a praticar. Desse modo, as mulheres poderiam sentir um pouco mais de conforto pelo menos enquanto durar a gestação e ou amamentação do filho recém-nascido.

Ante o exposto, pelo capítulo desenvolvido pode-se notar que o sistema prisional do Brasil é revestido de falhas, as quais cada dia mais vem se intensificando, justamente pela ausência estatal. Nessa prática, os direitos humanos são violados constantemente, e o pior, a transgressão de tais direitos é exercida justamente pelo Estado, o mesmo que em outro momento determina as regras passa a descumpri-las, senão deixa de efetivá-las.

Infelizmente, as condições das mulheres nas penitenciárias ainda podem ser piores do que dos homens, sob a ótica biológica, restando esquecidas, sem qualquer tipo de estrutura adequada para abrigá-las e tão pouco para seus filhos. Vê-se nesses episódios de esquecimento a omissão do Estado já que a população carcerária é considerada insignificante também para a sociedade.

Logo, embora exista conhecimento da necessidade de melhorar o ambiente de cumprimento de pena, especialmente da mulher, isso não ocorre, deixando as mulheres a mercê da própria sorte em um local que sequer ela pode ter uma boa saúde. No próximo capítulo pretende-se expor acerca das condições em que as gestantes estão submetidas no cárcere e como o ordenamento jurídico pátrio prevê sua prisão.

## **4 A SITUAÇÃO DAS PRESAS GRÁVIDAS NO CONJUNTO PENAL BRASILEIRO**

O objetivo desse capítulo é analisar as legislações que dispõem sobre a proteção dos direitos das mulheres gestantes que estão em cárcere, assim como pesquisa sobre o conhecimento das mulheres no que tange seus direitos diante de uma gravidez e reclusão simultaneamente.

Considerando o crescimento da população carcerária feminina no Brasil, verifica-se que sua incidência no cárcere cresce cada vez mais, conforme dados que passaremos expor mais a frente. O que importa no momento é ressaltar que a reclusão feminina não ocorre a partir das determinações legais, haja vista que não existem presídios criados a partir das condições da mulher, ou seja, instituições penitenciárias precárias. (CUNHA, 2017).

Nesse contexto, a finalidade desse capítulo é expor ao leitor quais são os aparatos jurídicos que tratam da prisão da mulher, especialmente da gestante, assim, pertente-se analisar toda legislação brasileira e também os tratados internacionais relacionados ao tema.

As faltas de assistência conferida às presas gestantes pode-se destacar o descaso do poder público com as mulheres, já que há uma supressão dos direitos de maternidade afrontando assim vários dispositivos legais como a própria Constituição Federal. Por esse ângulo, percebe-se que é de suma importância tratar da inserção da mulher no conjunto penal brasileiro, analisando a implementação das assistências que são conferidas à mulher gestante em situação de encarceramento. (CAMARGO, 2016).

Considerando a escassez de doutrinadores, procurou-se auxílio na internet a partir dos artigos que tratam do tema, assim, o trabalho preocupou-se sobre o contexto prisional em que as mulheres são submetidas, sem nenhuma alternativa, já que há uma prevalência da própria estrutura das unidades serem direcionadas ao sexo masculino, ainda que a realidade prisional demonstre a inserção da mulher na criminalidade.

Surge a inquietação quanto à mulher em situação de reclusão sobre o conhecimento dos direitos das mulheres no que tange seus direitos, e também com

o cumprimento da pena ainda que a mulher encontre-se em estado gravídico. Considerando todo o ambiente desfavorável dos presídios, as mulheres podem ter sua gestação comprometida em razão do local de cumprimento de pena, assim como dos direitos assistenciais que são totalmente suprimidos pela falta de assistência.

#### **4.1 RESPEITO À MATERNIDADE VERSUS AS RESTRIÇÕES VIVENCIADAS NO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

São inquestionáveis as deficiências do sistema prisional brasileiro como um todo. A situação, no entanto, é onerada no âmbito do cárcere feminino, já que a quantidade inferior da população masculina suscita um discriminação maior ainda.

Os problemas enfrentados nos presídios femininos vão desde a infraestrutura até ausência de itens básicos de higiene pessoal. O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking dos países com maior população prisional feminina, atrás dos Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia. São mais de 37 mil mulheres que diariamente vivem com essas mazelas. (CUNHA, 2017, p. 28).

As penitenciárias foram criadas por homens e destinadas a homens também. Essa seria a justificativa para as prisões ter tantas características do sexo masculino. Logo, as mulheres são penalizadas pelas condições das penitenciárias já que não alcança suas necessidades básicas e tão destoantes dos homens.

Assim, as mulheres que são colocadas em cárcere têm restrições da sua liberdade ate mesmo dentro das prisões já que estas foram construídas a partir das condições físicas e biológicas do homem. Dessa forma, nota-se que as mulheres não têm um ambiente para cumprimento de pena pensado no seu encarceramento, pelo contrario, elas devem se moldar nos ambientes que são improvisados. (VIAFORE, 2016).

Como mencionado anteriormente, as prisões foram criadas por homens, as mulheres sofrem muito para a adequação das suas necessidades em um ambiente tão vulnerável como a prisão. Do mesmo jeito, “as mulheres sofrem com a superlotação, a precariedade e a insuficiência de sanitários, carência de itens de higiene pessoal, esgoto a céu aberto, alimentação inadequada e falta de água”. (THOMPSON, 2000).

De acordo com o relatório que fala sobre as mulheres presas no Brasil, a “assistência médica destinada às internas é precária e quase inexistente, fato que agrava a situação de quem ingressa no sistema prisional com algum problema ou que adquire em seu interior”. (SANTOS, 2013, p. 27)

Outra vez as peculiaridades do gênero são ignoradas, uma vez que pela própria compleição física da mulher, esta precisa de profissionais e tratamentos específicos, mas como bem destaca o relatório supramencionado, muitas dessas mulheres nem chegam ao patamar das consultas médicas. Há de ser observado que a carência nesses atendimentos, principalmente atinentes aos procedimentos de prevenção, influencia diretamente em doenças como o câncer (GRECO, 2010, p. 268).

Não se trata da ausência de assistência básica, dentre os problemas correlatados pelas mulheres nas prisões ainda tem a escassez de remédios como analgésicos para dores, isso sem falar na falta de assistência médica e hospitalar. É certo que a saúde das mulheres não pode ser considerada como adequada, haja vista as condições do ambiente bem como a falta de assistência dentro das prisões.

O mesmo relatório aponta que, “dos 17 estados pesquisados, 08 afirmaram abrigar presas que fazem uso de remédios controlados sendo que a insuficiência dessa medicação pode acarretar em outros problemas, como o suicídio”. (SANTOS, 2013, p.31).

Além de todas as omissões estatais, a mulher em situação de cárcere vivencia outra realidade - igualmente degradante - a perda dos vínculos familiares. Enquanto os homens continuam a receber, religiosamente, a visita de suas mães, esposas e filhos durante o período do encarceramento, as mulheres não tem a mesma sorte. (SANTOS, 2013, p. 32).

Ainda vige no Brasil o sistema patriarcal que enxerga o sexo feminino que comete crime com puro despreço, realçando a desigualdade desta na condição de transgressora da lei. Isto posto, a classe feminina tem um apontamento de abandono duplo, qual seja, do Estado e de suas próprias famílias.

Diante de toda maculação dos direitos humanos em que as mulheres reclusas são sujeitas, existe ainda outro protagonista do descaso é a falta de ambiente direcionado a tais condições, o filho da encarcerada. Verifica-se a violação

evidente do princípio da intranscendência previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLV, o qual diz que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Ainda com base no relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil,

A omissão do Estado começa ainda no pré-natal, tendo em vista que a maioria das mulheres não realiza sequer um exame laboratorial ou de imagem, colocando em risco a saúde e a vida de mãe e filho. São procedimentos fundamentais para que a gestação se desenvolva de maneira sadia, pois é evidente o fato de que toda gestação dentro do ambiente prisional é uma gravidez de alto risco. (SANTOS, 2013, p. 32-33).

No sistema prisional as presas gestantes tem o exercício da maternidade limitado completamente já que ficam impedidas de praticar os papéis mais simples de uma mãe, como por exemplo, preparar o enxoval para receber seu filho. Isso, entre outras tarefas que não podem ser executadas pela mãe durante o cumprimento de pena na prisão.

Nota-se que além de enfraquecido os direitos que ainda assistem as mulheres nessa condição, e que se encontra em prisão, ainda há a violação das poucas leis que existem nesse sentido, como a Lei nº. 13.434/2017 que acrescentou o § único do art. 292 do CPP, vejamos:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.  
Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017). (BRASIL, 1941).

Reprisando a falta de respeito com a mulher durante a gravidez, a presa ainda passa por momentos duros nesse processo, como o uso das algemas (durante o parto).

A ideia que se tem é que o Estado não tem conhecimento do estado e das condições físicas que a mulher tem durante o período gestacional ou pós-parto na amamentação, além de tudo ainda passa por um processo fisiológico provocado por mudanças hormonais. Desse modo, resta claro que as peculiaridades da mulher,

principalmente quando está em período gestacional ou pós-parto não são observadas pelos legisladores, e tampouco pelas unidades de prisão.

#### **4.2 O TRATAMENTO DISPENSADO ÀS MULHERES PRESAS A PARTIR DAS NORMAS DAS NAÇÕES UNIDAS**

A lei penal é voltada a minorar a violência, no qual por meio da sua parte proibitiva busca prevenir “o exercício das próprias razões que o delito expressa, e, mediante a sua parte punitiva, o exercício das próprias razões que a vingança e outras possíveis reações informais expressam”. (FERRAJOLI, 2010, p. 55).

Nesse sentido, o doutrinador Vieira, autor da obra “as funções e as finalidades da sanção criminal no Estado social democrático de direito” explica que:

Por meio do Direito Penal e suas sanções, o Estado visa assegurar a manutenção do ordenamento jurídico. Contudo, faz-se necessário um controle no tocante a atuação da lei penal de modo a garantir os direitos do indivíduo, como por exemplo, dignidade, vida e liberdade das pessoas. (VIEIRA, 2017, p. 188).

Para disciplinar as condutas e tratamento dispensados ao encarcerado, a ONU – Organização das Nações Unidas - lançou algumas regras de suma importância que devem ser consideradas. Vejamos a explicação de Lewandowski sobre o assunto:

Visando atender as demandas e necessidades específicas das mulheres em situação de prisão, em dezembro de 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou as regras mínimas para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei, chamadas Regras de Bangkok, em reconhecimento ao papel que o governo da Tailândia teve na construção e aprovação das regras. (LEWANDOWSKI, online, 2016).

As regras que se referem Lewandowski são baseadas em princípios compreendidos por numerosas declarações e convenções da ONU – Organização das Nações Unidas e estão, por conseguinte, em conformidade com as provisões do Direito Internacional vigente. Essas regras são lideradas pelas autoridades penitenciárias e pelos responsáveis da agência de justiça criminal como, legisladores, o MP, funcionários do poder judiciário e aqueles que têm a incumbência de formular as políticas públicas, ou seja, todos aqueles que estão

relacionados com a administração de penas não privativas de liberdade e também com as medidas em meio aberto. (CNJ, 2016).

Procedendo com as regras adotadas pela ONU, vejamos o que significa as regras de Bangkok a partir dos comentários de Lewandowski:

As Regras de Bangkok buscam complementar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio). Para tanto, as Regras de Bangkok consideram as necessidades específicas das mulheres, de forma a reconhecer que é de extrema necessidade ter-se um tratamento igual, mas diferenciado as reclusas. (LEWANDOWSKI, online, 2016).

Pela passagem acima, entende-se que as regras de Bangkok surgiram para acrescentar as regras que já existem para o tratamento dos presos, sugerindo atenção especial sobre o tratamento das mulheres que se encontram em cárcere, com o intuito de minorar o peso do ambiente e para que haja suporte quanto às necessidades do sexo feminino.

Cerneka ainda sobre as regras de Bangkok acrescenta que:

As referidas regras concedem uma atenção especial às mulheres em situação de reclusão em período gestacional. Ou seja, contemplam a realidade da mulher mãe em situação de cárcere, assegurando-lhe além da questão de saúde em geral e a saúde mental, o direito de contato com sua família, seja por visita ou por telefone. (CERNEKA, online, 2018).

Segundo a Regra 2 das Regras de Bangkok: “A atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento.” (CNJ, 2016).

Ademais, quando trata das disposições pós-condenações, as Regras de Bangkok consideram as necessidades específicas das mulheres grávidas e com filhos dependentes, de modo que, quando possível e apropriado, entendem serem preferíveis as penas não privativas de liberdade para as reclusas grávidas, com filhos e lactantes. (CERNEKA, online, 2018).

As regras de Bangkok destinaram um capítulo específico para falar sobre as mulheres gestantes ou que estão amamentando na prisão. Assim, as regras trazem orientações quanto às garantias das mulheres nestas condições,

determinando um tratamento especial para as reclusas que vai desde a alimentação na gestação até a assistência após o parto.

No entanto, embora o Brasil tenha participado diretamente das negociações quanto à construção das regras de Bangkok, bem como de todo processo de aprovação pela assembleia geral da ONU, não são observados os compromissos com as presas no sistema penitenciário brasileiro.

Desse modo, verifica-se a necessidade de adequação do Brasil com as referidas regras, haja vista que foram efetivas em nosso país, demonstrando assim a necessidade de implementação e internalização do Brasil quanto as regras dos direitos humanos que dispõe sobre o tratamento que deve ser dispensado às gestantes e lactantes nas unidades prisionais.

#### **4.3 POSICIONAMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Constituição Federal de 1988 representou um importante momento na transição democrática e principalmente no reconhecimento expresso dos direitos humanos. Assim, pode-se dizer que existe no Brasil um Direito Brasileiro antes e depois de 1988, alusivo a custódia dos direitos humanos, haja vista os excepcionais progressos do constitucionalismo democrático que foi instituído com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna de 1988 veio como esperança para a população no Brasil, provocando no país uma sensação de constitucionalismo jamais presenciado antes. Assim, no preâmbulo da Constituição vigente corre que ela foi legitimamente promulgada para:

[...] Instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (BRASIL, 1988).

Não cabe discussão quanto à sapiência de que o nível de democracia de uma determinada nação afere-se pela altura dos direitos fundamentais e sua afirmação quanto os direitos humanos fundamentais já que eles servem como padrão para avaliar o nível de democracia em uma sociedade.

Assim Cunha Junior assinala que:

Não há falar em democracia sem o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais. Eles têm um papel decisivo na sociedade, porque é por meio dos direitos fundamentais que se avalia a legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que esses direitos padeçam de lesão, a Sociedade se acha enferma. (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 565-566).

Como fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana conforme estampado na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 1º, 2º e 3º. Assim, compreende-se que são elementos básicos para a consubstancialização dos direitos fundamentais como menciona a Constituição.

Nas lições de Miranda sobre o papel da Constituição de 1988:

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. Repousando-se assim, na dignidade da pessoa humana, ou seja, a Constituição de 1988 baseia-se na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. (MIRANDA, 2012, p. 166).

Atesta-se assim, como é intensa a preocupação da Constituição em preservar o bem-estar da pessoa humana e os valores da dignidade, como valores supremos da justiça social. Por esse ângulo, o núcleo básico e o fundamento de todo ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana, tornando assim o propulsor de todo regulamento servindo ainda como apoio para interpretação e compreensão do sistema jurídico. (PIOVESAN, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, e assim, Piovesan assevera que: “é no princípio da dignidade humana que o ordenamento jurídico encontra seu próprio sentido, sendo seu marco de início e fim para a hermenêutica constitucional contemporânea”. (PIOVESAN, 2015, p. 258).

O autor avança explicando que: “consagrando-se dessa forma, o princípio da dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito interno como o Direito Internacional”. (PIOVESAN, 2015, p. 258-259).

Nos dizeres de Accioly: “pode-se conceituar os tratados como todo acordo formal, celebrado entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, que tem como finalidade a produção de efeitos jurídicos”. (ACCIOLY, 2012, p. 25).

O chamamento do Direito Internacional para o ordenamento jurídico deu-se ao final da Segunda Guerra Mundial, sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos ante aos horrores e atrocidades trazidos pela guerra. O momento pós-guerra trouxe consigo a necessidade do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, redirecionando as relações internacionais, passando a guiar-se por valores humanos. (SOARES, online, 2016).

Assim visou-se dedicar a colaboração entre os poderes Executivos e Legislativos no que se referem os tratados internacionais. Ademais, com base nas lições de Campos, os tratados internacionais demandam, para seu aprimoramento, uma postura hermética associando o desejo do Presidente da República que os promove, do mesmo modo dos que o aprova no caso o Congresso Nacional, a partir de um DL - Decreto Legislativo. (CAMPOS, 2014).

Nesse sentido, vejamos como preconiza Piovesan:

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. (...) Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos tiveram como marco inicial de incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro o processo de democratização do país deflagrado em 1985. Neste momento, o Brasil passou a ratificar importantes tratados internacionais de direitos humanos, tendo no ano de 1989, ratificado a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes. E, a partir disto, passou a incorporar diversos tratados ao Direito Brasileiro, sob o amparo da Constituição Federal de 1988. (PIOVESAN, 2015, p. 233).

Finalmente, procura-se certificar os tratados internacionais, a relevância correlata ao tema de suas disposições, e aspira coloca-los a um posicionamento de realce no ordenamento jurídico pátrio, a EC - Emenda Constitucional nº. 45/2004 que introduziu um procedimento próprio para a inserção das convenções

internacionais acerca dos direitos humanos e do Direito Brasileiro, outorgando as convenções internacionais e a equivalência da EC.

#### **4.4 LEGISLAÇÃO DE GARANTIAS ASSITENCIAIS ÀS MULHERES EM RECLUSÃO NO PERÍODO GESTACIONAL**

Os sistemas penais no Brasil, através das unidades de prisão aplicam punição à pessoa que vem a cometer alguma atrocidade infringindo o sistema jurídico, de forma objetiva, para reabilitar a pessoa que cometeu a infração para que ela possa voltar a conviver em sociedade.

Nos termos da Lei de Execução Penal – Lei nº. 7.210/1984 a segregação da pessoa a uma penitenciária decorre da condenação transitada em julgado com pena de reclusão, em regime fechado, segundo o caput do art. 87 da LEP. (BRASIL, 1984).

De acordo com os dados extraídos pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional:

Nos últimos quatorze anos, período compreendido entre os anos de 2000 a 2014, o número de mulheres presas aumentou 567,4% (quinhentos e sessenta e sete vírgula quatro por cento). Contudo, apesar deste expressivo aumento poucas são as ponderações acerca dos estabelecimentos prisionais femininos, fato justificado de acordo com dados do DEPEN, os quais indicam que as mulheres presas representam apenas 6,8% (seis vírgula oito por cento) da população carcerária brasileira, o equivalente a 37.380 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta) detentas. (DEPEN, online, 2014).

Considerando os dados acima, nota-se que população carcerária de mulheres no Brasil é alarmante. Do mesmo jeito, a situação de reclusas gestantes chama atenção considerando que, o fato da mulher estar inserida no mundo da criminalidade, historicamente provocou certo debate já que a ideia de prisão está relacionada ao sexo masculino. Dessa forma, existe certa prevalência quanto os serviços do sistema prisional que estão voltados para o homem, em relação à mulher, principalmente quanto à mulher gestante que se encontra presa, já que pouco se discute sobre as condições da reclusa na prisão. (THOMPSON, 2016).

Nesse cenário, o INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias assinala o seguinte:

É inegável reconhecer que um dos mais graves problemas das unidades prisionais brasileiras diz respeito a sua própria estrutura física. Instalações superlotadas, com graves condições de ventilação, iluminação, higiene e outras tantas mazelas não são incomuns. (DEPEN, online, 2014).

Com infelicidade, o sistema penitenciário brasileiro não tem eficiência e nem disposição em sua estrutura para condicionar a quantidade de pessoas que são lançados em prisão. Desse modo, por não suportar o número excessivo de indivíduos cuja pena é a prisão, o próprio sistema penitenciário acaba afrontando os direitos e garantias da pessoa, no entanto, a situação das mulheres grávidas que estão em cárcere é ainda mais preocupante.

#### **4.4.1 A ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RECLUSÃO NO PERÍODO GESTACIONAL NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP**

A Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal, tem como finalidade executar as disposições da decisão criminal ou sentença, almejando o cumprimento da execução e também efetivando a prevenção dos crimes, bem como a humanização das pessoas. Considerando que na LEP estão listados os direitos e deveres do transgressor da norma, assim como as obrigações do Estado para com essas pessoas. (MARCÃO, 2011).

Juridicamente a Lei de Execução Penal é uma ferramenta utilizada como forma de defender os direitos e obrigações dos presos que foram condenados, já que a LEP assegura a cessão das vantagens e também das punições no decurso do cumprimento da pena do encarcerado.

Roing cita como exemplo, “a assistência a gestante em situação de reclusão; progressão de regime prisional; a concessão de trabalho interno e externo à unidade prisional; atendimento às necessidades de saúde, educacionais e de profissionalização”. (ROING, 2014, p. 83).

Acerca da assistência garantida as mulheres gestantes em período de reclusão, Kirst comenta que:

Analisando-se a LEP concomitantemente a Constituição Federal de 1988, é fácil perceber que são assegurados por ambos os dispositivos os direitos fundamentais inerentes ao cidadão, preso ou não. Dentre os direitos fundamentais grande destaque se dá ao

direito da dignidade da pessoa humana, visto que este princípio norteia todo o ordenamento jurídico. (KIRST, 2015, p. 08).

Por esse motivo, compreendemos que o princípio da dignidade da pessoa humana tem a incumbência de proteger o cidadão, isto é, oferecer proteção para uma vida digna, blindando a pessoa de qualquer tipo de situação vexatória e humilhação. Logo, o objetivo transportado pela Lei de Execução Penal é oferecer uma garantia à humanização da pessoa, por esse ângulo, nota-se que o princípio da humanização da pessoa está intimamente relacionado com a LEP.

Embora a população carcerária feminina não tenha uma quantidade de mulheres tão expressivo em relação a população masculina, é de suma relevância analisar a assistência voltada às mulheres presas que estão em período de gestação, considerando que, como demonstrado anteriormente nesse trabalho, a população de mulheres no cárcere nos últimos anos teve um aumento significativo de 567,4%, prejudicando diretamente as mulheres que se encontram grávidas. (KIRST, 2015).

Ainda sobre a assistência prestada às mulheres presas no sistema penitenciário brasileiro, Braga está seguro ao afirmar que: “toda maternidade em situação prisional é vulnerável. Nesse sentido, toda gestação no espaço prisional é uma gravidez de alto risco”. (BRAGA, 2015, p. 77).

Nesse capítulo, compreendeu-se a partir de todo estudo levantado que seria suficiente a autenticação da condição de presa da mulher para que viesse a serem colocados em prática os dispositivos concernentes à assistência das reclusas grávidas. Ou seja, o próprio ambiente da prisão já oferece certos prejuízos às mulheres que estão gerando uma criança, assim, as políticas institucionais dos presídios deveriam obedecer ao fato da gravidez para oportunizar um espaço melhorado para as gestantes, suficiente para que as mulheres possam levar uma gravidez segura e no mínimo com dignidade.

Demonstrou-se ainda que a LEP é uma lei que busca garantir a humanização da pessoa dentro dos presídios, e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, a Lei em comento, no que tange os direitos das mulheres no período gestacional que estão em reclusão pouco tratou sobre esse assunto específico, visto que dos mais de duzentos artigos que compõem a LEP apenas três artigos mencionam a presa gestante.

Nesse sentido, é importante trazer ao trabalho os dispositivos legais da Lei de Execução Penal que mencionam a reclusa gestante. Temos que “Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. (BRASIL, 1984).

Outra vez a Lei de Execução Penal menciona que o tratamento dispensado as gestantes reclusas está no caput do art. 89, determinada que: a penitenciária feminina deverá possuir seção exclusiva para gestante e parturiente e ainda, creche para crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com o fim de prestar assistência à criança enquanto a mãe estiver presa. E por fim, a LEP aduz no art. 117, IV, que “somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: IV - condenada gestante”. (BRASIL, 1984).

Dessa forma verifica-se que a Lei de Execução Penal é ineficiente para a proteção e execução da garantia dos direitos básicos da mulher que está gestante e ao mesmo tempo está em cárcere. No mesmo sentido, a LEP deixa de oferecer um tratamento mais completo e específico as gestantes, apenas menciona de forma superficial e genérica a conjuntura da mulher presa durante sua gestação, dado que o contexto da gravidez é um fator importante para a saúde da criança e também para a mãe.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho teve como finalidade analisar os direitos e garantias fundamentais da presa gestante. Considerando que o tema trata de um assunto pouco pesquisado, podem-se perceber certas limitações frente à complexidade do conteúdo, haja vista que embora seja um problema recorrente na sociedade contemporânea, a prisão da mulher, não constitui foco de atenções, nem mesmo das políticas públicas e institucionais das unidades de prisão no Brasil.

Buscou-se demonstrar nesse trabalho o tratamento dispensado às mulheres reclusas em período de gestação no Brasil, analisando para tanto, doutrinas e a própria legislação que dispõe sobre a assistência das gestantes que estão em cárcere por algum crime que cometeu. Não obstante, todo desenvolvimento desse trabalho baseou-se no ordenamento jurídico pátrio.

Como dinâmica para traçar uma linha de raciocínio sobre o assunto foi importante antes de apontar a realidade do sistema carcerário para as mulheres gestantes analisarmos a linha de evolução das prisões, assim o primeiro capítulo desse trabalho entendeu que havia necessidade de fazer breves considerações históricas sobre a prisão, em continuidade do mesmo capítulo deu-se início a presença da mulher no cárcere.

Em seguida, o trabalho realizou uma contextualização da mulher no sistema penitenciário brasileiro, por meio de uma abordagem geral relatou através de alguns doutrinadores sobre a mulher no mundo do crime, apontando inclusive um possível perfil das mulheres em cárcere. Também no segundo capítulo foi exposto sobre a falta de estrutura do contexto prisional para as mulheres, demonstrando ainda os principais problemas enfrentados pela população carcerária feminina, como por exemplo: por muitas vezes a falta de materiais de higiene pessoal como absorvente, papel higiênico, os quais são necessidades básicas.

Também no segundo capítulo foi exposto sobre a falta de estrutura do contexto prisional para as mulheres demonstrando ainda os principais problemas enfrentados pela população carcerária feminina.

Em sucesso a essa parte do trabalho, o terceiro e último capítulo tratou de demonstrar a maternidade no cárcere apresentando a situação das presas grávidas

no conjunto penal brasileiro, o tratamento dispensado a elas, e o posicionamento da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal.

Diante de tudo que foi exposto, é importante tecer algumas considerações acerca do trabalho. Princípios pelo crescimento exorbitante do cárcere feminino nos últimos tempos. Assim, ficou evidente a necessidade de uma reflexão sobre essa porção carcerária que se refere às mulheres, que pouco demonstra importância no contexto social.

A partir dos dados extraídos nas pesquisas elaboradas para a confecção desse trabalho, observou-se que no Brasil houve uma prosperidade significativa de mulheres grávidas na prisão, sendo, portanto, de suma relevância a discussão da assistência em vigor, que são empreendidas às mulheres que estão em gestação.

Com infelicidade, no Brasil a legislação não reservou uma concentração própria para a mulher em situação de reclusão que está grávida. São escassos os dispositivos legais que versam sobre a figura da mulher na prisão, e principalmente, dispositivos dirigidos às gestantes presas.

Diante de tais comprovações resta claro que o direito penal brasileiro é ineficiente bem como as políticas carcerárias sugeridas pela Lei de Execução Penal, considerando o descumprimento das recomendações dos tratados internacionais e das legislações vigentes no ordenamento pátrio. Assim, nota-se que não existe uma legislação forte o suficiente para modificar a realidade da prisão quanto às gestantes, tornando claro o descumprimento normativo pelas unidades de prisões brasileiras.

Essa monografia que trouxe como tema “Os direitos e garantias fundamentais da presa gestante” teve como problemática a análise dos direitos assistenciais à gestante observando se as disposições legais são suficientes para atender os direitos e garantias das gestantes.

Nesse sentido, obteve-se o seguinte resultado: que na nossa realidade prisional e caótica, principalmente relacionada às mulheres gestantes, visto que o sistema punitivo brasileiro precisa de uma organização com urgência, observa-se que não são cumpridos os direitos e garantias desse grupo de pessoas, nem pelo Estado nem pela autoridade pública, visto na maioria das vezes pela falta de estrutura para tanto. Verifica-se a necessidade em alterar os métodos que são considerados um pouco arcaicos para a contemporaneidade, principalmente sobre a principal função da pena que é ressocializar o indivíduo que cometeu alguma

infração na norma. Assim, o corpo penal precisa fazer uma reciclagem de valores e também da própria legislação que o organiza, somente assim será possível uma realidade destoante dessa que vivemos e que não comporta o modelo atual.

Ainda como resultado da problemática do trabalho, encontrou-se que o modelo da sociedade atual não se preocupa com a condição do indivíduo e por isso essa seria uma razão de tanto descaso com as pessoas que estão em cárcere. Isso difere totalmente da finalidade da prisão que seria oportunizar a humanização das penas.

Além de todo o aprendizado coletado com esse estudo, notou-se ainda que a falta de assistência às mulheres que estão grávidas dentro do conjunto prisional é reflexo da falta de uma legislação coerente para a população feminina que está em cárcere. Ademais o trabalho demonstrou ainda as falhas no sistema prisional como a violação dos direitos humanos, especificamente a falta de assistência voltada para as mulheres gestantes em cárcere.

O estudo concluiu ainda que o problema do acesso às informações reflete na falta de acesso à justiça, e conseqüentemente contribui para a morosidade processual contribuindo significativamente na violação dos direitos das presas, principalmente aquelas que estão em período gestacional.

A fim de responder a problemática do trabalho, sobre a efetividade das disposições legais quanto a assistência às presas gestantes, foi realizada uma pesquisa que considerou os dados de um relatório do Departamento Penitenciário Nacional e verificou a realidade das gestantes que estão em cárcere, que é bastante preocupante.

Assim, observou-se que há um descumprimento quanto os direitos básicos e principalmente as garantias assistenciais como a saúde da gestante que está em reclusão. Embora as presas recebam atendimento médico, ainda não pode ser considerando uma saúde adequada, já que os dados do Depen apontam que as consultas ocorrem apenas três vezes durante toda a gestação, sugerindo que não há um acompanhamento como é exigido pelo ministério da saúde durante o pré-natal.

Logo, considerando o cenário do cárcere feminino, apurou-se que os presídios brasileiros não oferecem elementos necessários para condicionar uma

mulher que está gestante e em cumprimento da pena. Isso, porque a própria legislação é escassa, e deixa a desejar quanto o tratamento específico e mais humano para as mulheres gestantes ainda que estas estejam cumprindo pena por algum crime.

Por fim, o trabalho ressalta a necessidade de mudanças quanto às políticas públicas e carcerárias destinadas às mulheres e principalmente aquelas estão em estado gravídico, destacando a necessidade de um tratamento diferenciado que possa atender as necessidades do sexo feminino, além de resguardar a saúde física e mental da mulher, respeitando ainda os seus direitos básicos com previsão no texto constitucional.